



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003352/2004-71
Recurso nº 140.102 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.138 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente INTERLLOYD TRANSPORTES LTDA. (Nome atual: ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA.)
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

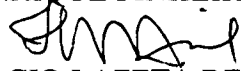
SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EFEITOS. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassa o limite legalmente estabelecido. A exclusão de ofício surte efeito a partir do mês subsequente, nos termos do inciso IX do art. 9º e do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996.

IRRETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há embasamento legal que autorize a anulação da retroatividade dos efeitos da exclusão. Em função da existência do óbice previsto no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/1996, a sociedade empresária não poderia ter optado, no período sob análise, por essa sistemática de pagamento de tributos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis

Relatório

O presente processo originou-se do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STS nº 569.113, de 2 de agosto de 2004, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP (fl. 16), que excluiu, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, a sociedade do Simples por ter sócio participante de outra empresa com mais de 10% do capital social e auferido, no ano-calendário de 2002, receita bruta global superior ao limite legal estatuído.

Na Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fl. 14), o contribuinte alega que o sócio de CPF 062.147.518-19 é possuidor de apenas 5% de suas cotas, não obstante ser detentor de 95% do capital da sociedade de CNPJ 04.504.466/0001-85, e que não auferiu receita no ano-calendário de 2002.

A SRS foi julgada improcedente (fl. 15), considerando que a vedação prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 diz respeito à receita bruta global, não importando se uma das pessoas jurídicas não obteve receita no ano-calendário anterior.

Inconformado com os termos da decisão que indeferiu a revisão da exclusão do Simples, apresentou impugnação (fl. 1) e requereu apenas a nulidade do efeito retroativo da exclusão.

Em 2 de julho de 2007, o contribuinte apresentou requerimento à DRF Santos/SP (fls. 24 a 25), solicitando uma *decisão URGENTE para solução de pendência quanto à apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2006 – ano-base 2005, visto que o processo epigrafo está pendente de julgamento, trazendo conflito para sua apresentação.*

A DRJ São Paulo I/SP indeferiu a solicitação (fls. 67 a 69), em face da constatação da existência de sócio participante com mais de 10% do capital social de outra empresa, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite legal, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Em Recurso tempestivo (fls. 72 a 77), o contribuinte informa sua nova denominação – ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA. –, alega que, por um lapso, fez a opção pelo Simples como Microempresa quando deveria tê-lo feito como Empresa de Pequeno Porte, tendo recolhido a menor o tributo devido nos meses de janeiro a março de 2003, e requer o cancelamento da retroatividade do ato declaratório de exclusão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A Recorrente não contesta o fato que embasou a exclusão do Simples, qual seja: a existência em seu quadro societário de sócio com participação em mais de 10% do capital de outra empresa, com receita bruta global superior ao limite legalmente estabelecido, nos termos do dispositivo reproduzido a seguir:

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

(...)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

A Recorrente somente requer a anulação da retroatividade dos efeitos da exclusão.

Contudo, tal solicitação não tem embasamento legal que autorize seu atendimento.

Em face da vedação legal reproduzida acima, a exclusão de ofício opera-se produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação excludente, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, *in verbis*:

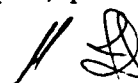
Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

A solicitação da Recorrente no sentido de afastar a retroatividade dos efeitos do Ato Declaratório Executivo mostra-se inócua em face do dispositivo legal acima transcrito. Nesse mister, a autoridade administrativa não se encontra autorizada a ignorar ou a agir com discricionariedade face a literalidade do comando legal e a obrigatoria vinculação do ato administrativo sob análise.

Uma vez que o excesso de receita bruta global se deu em 31 de dezembro de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2003, o contribuinte não mais poderia permanecer na condição de optante pelo Simples, em razão do que deveria ter, ele próprio, procedido à



apuração dos tributos devidos a partir de então com base em outros regimes de tributação aplicáveis, que não o Simples.

Não tendo, voluntariamente, procedido de tal forma, a lei atribui à Fazenda Pública o dever de ofício de excluir a sociedade do Simples em face da ocorrência da situação excludente, independentemente de o contribuinte ter continuado a recolher os tributos pelo Simples – quando assim não poderia proceder.

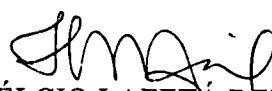
Como a situação excludente – receita bruta global superior a R\$ 1.200.000,00 – ocorreu em 31/12/2002, os efeitos da exclusão operada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 569.113, de 2 de agosto de 2004 (fl. 16), se deram a partir de 1º de janeiro de 2003, em conformidade com o que dispõe a lei.

A Fazenda Pública, enquanto não extinto seu poder-dever, deve rever os atos praticados pelos administrados que se contraponham aos dispositivos legais que regem determinada matéria, em conformidade com o contido no art. 17 da Lei nº 9.317/1996.

Em face do exposto, encontrando-se a Recorrente impedida de optar pelo Simples em razão da configuração do contido no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/1996, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a exclusão operada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 569.113, de 2 de agosto de 2004, enquanto persistir a situação motivadora da exclusão.

É como voto.




HÉLCIO LAFETÁ REIS